

LEI Nº 9.991

Declara de utilidade pública a Associação Amigos da Justiça Cidadania Educação e Arte, localizada no Município de Ibirapu-ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos da Justiça Cidadania Educação e Arte, localizada no Município de Ibirapu-ES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de março de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.992

Declara de utilidade pública o Instituto Brasil de Cultura e Arte - IBCA, localizado no Município de Vitória - ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasil de Cultura e Arte - IBCA, localizado no Município de Vitória - ES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de março de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.993

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Dorcas - ABED, situada no Município de Viana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Dorcas - ABED, situada no Município de Viana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de março de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.994

Declara de utilidade pública a Associação da Boa Convivência e Atividades da 3ª Idade do Bairro Hélio Ferraz, localizada no Município de Serra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação da Boa Convivência e Atividades da 3ª Idade do Bairro Hélio Ferraz, localizada no Município de Serra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de março de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.995

Dispõe sobre a revisão do subsídio do cargo de Procurador de Justiça, conforme inciso XI do artigo 37 e § 4º do artigo 39, c/c o § 2º do artigo 127 e a alínea "c" do inciso I do § 5º do artigo 128 da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador de Justiça fica reajustado em:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º.01.2013;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º.01.2014; e

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1º.01.2015.

Art. 2º Aos cargos de Promotores de Justiça aplica-se o escalonamento dos subsídios definido na Lei Complementar Estadual nº 95, de 28.01.1997.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes à Lei Complementar Federal nº 101, de 04.5.2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de março de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.996

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos e Médios Proprietários Rurais do Córrego Sete, localizada no Município de São Gabriel da Palha - ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos e Médios Proprietários Rurais do Córrego Sete, localizada no Município de São Gabriel da Palha - ES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de março de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 680

Altera a Lei Complementar nº 95, de 28.01.1997, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a fim de criar a entrância única no MP-ES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 95, de 28.01.1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

(...)

XLIV - convocar Procuradores ou Promotores de Justiça, desde que vitalícios, para prestarem serviços à Procuradoria Geral de Justiça;

(...)." (NR)

"Art. 11. (...)

(...)

§ 3º Os Subprocuradores Gerais de Justiça poderão ser assessorados por Promotores de Justiça, desde que vitalícios, por eles indicados e nomeados pelo Procurador Geral de Justiça.

(...)."(NR)

"Art. 16. (...)

(...)

(...)

Substitutos. § 6º Não se aplica o § 5º aos Promotores de Justiça

(...)."(NR)

"Art. 20. O Corregedor Geral do Ministério Público pode ser assessorado por Promotores de Justiça, desde que vitalícios, por ele indicados e designados pelo Procurador Geral de Justiça, no exercício da função de Promotor de Justiça Corregedor, no quantitativo de um para cada cem membros.

(...)."(NR)

"Art. 21. (...)

(...)

§ 6º (...)

I - solicitar ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em caso de licença ou afastamento de Procurador de Justiça por mais de trinta dias, a convocação de Promotor de Justiça, desde que vitalício;

(...)."(NR)

"Art. 43. (...)

(...)

§ 2º O Procurador Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, desde que vitalícios, para assessorá-lo.

(...)."(NR)

"Art. 47. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe também realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público e será composta por advogado, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, por quatro Procuradores de Justiça e por quatro Promotores de Justiça vitalícios, com seus respectivos suplentes.

(...)."(NR)

"Art. 48. Na impossibilidade de compor as vagas reservadas aos Procuradores de Justiça na Comissão de Concurso, o Ministério Público poderá preenchê-las com Promotores de Justiça, desde que vitalícios." (NR)

"Art. 52. O Ministério Público é constituído de quadro permanente único, estruturado em carreira, compreendendo as classes de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto, agrupando cada classe aos cargos da mesma denominação.

(...)." (NR)

"Art. 55. Os Promotores de Justiça serão lotados em Promotorias de Justiça, com atribuições estruturadas conforme ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

(...)

§ 2º Os Promotores de Justiça substitutos ficam à disposição da Procuradoria Geral de Justiça, para as designações necessárias, podendo atuar em qualquer Promotoria de Justiça.

(...)

§ 5º Os Promotores de Justiça Substitutos não poderão recusar promoção." (NR)

"Art. 67. As promoções na carreira do Ministério Público serão voluntárias e alternadas, por antiguidade e merecimento, de uma classe para a outra." (NR)

"Art. 70. Para efeito de promoção por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público organizará, para cada vaga, lista triplíce, com os integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade e que contem, pelo menos, dois anos de exercício na respectiva classe, salvo se nenhum dos concorrentes preencher tais requisitos.

§ 6º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem de escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a Antiguidade na classe ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior do Ministério Público delegar a competência ao Procurador Geral de Justiça." (NR)

"Art. 71. Na indicação para promoção por antiguidade, somente pelo voto motivado de dois terços dos seus integrantes poderá o Conselho Superior do Ministério Público recusar o membro do Ministério Público mais antigo na classe.

(...)." (NR)

"Art. 74. (...)

Parágrafo único. A disponibilidade prevista neste artigo cessa com o aproveitamento nas vagas que venham a ocorrer na classe." (NR)

"Art. 75. (...)

(...)

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o mais antigo na classe.

(...)." (NR)

"Art. 77. Far-se-á a remoção sempre para cargo de igual classe e poderá ser voluntária, compulsória ou por permuta.

(...)." (NR)

"Art. 78. (...)

I - se algum dos permutantes estiver habilitado à promoção por antiguidade, em razão da existência de vaga na classe superior;

(...)." (NR)

"Art. 83. Em caso de extinção do órgão de execução ou da comarca e de mudança da sede da Promotoria de Justiça, é facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outro cargo de igual classe, podendo optar pela disponibilidade com vencimentos e vantagens integrais e contagem do tempo de serviço, como se estivesse em exercício.

§ 1º Poderá o Conselho Superior do Ministério Público, por voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, determinar, no interesse público, o aproveitamento do membro em disponibilidade, em razão da extinção do cargo ou quando declarada a sua desnecessidade observada a ampla defesa.

§ 2º Após a decisão definitiva determinando o aproveitamento, o membro será removido para outro cargo dentro da mesma circunscrição territorial, observadas as atribuições do cargo anterior, com direito de preferência na escolha entre os cargos vagos." (NR)

"Art. 91. O subsídio dos membros do Ministério Público será fixado com diferença não excedente a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra." (NR)

"Art. 92. (...)

(...)

II - (...)

(...)

e) gratificação de função pelo exercício da função de Promotor de Justiça Chefe, calculada sobre o subsídio do membro, correspondente a: 10% (dez por cento) para as Promotorias de Justiça situadas em Cariacica, Serra, Viana, Vila Velha, Vitória; 8% (oito por cento) para as Promotorias de Justiça situadas em Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guarapari, Itapemirim, Linhares, Marataizes, Nova Venécia e São Mateus; 6% (seis por cento) para as demais Promotorias de Justiça;

(...)." (NR)

"Art. 165. O quantitativo de Procuradores de Justiça e de

Promotores de Justiça, em qualquer instância ou classe, será fixado de acordo com as necessidades da Instituição." (NR)

Art. 2º Na formação da lista de antiguidade, para fins de implementação da unificação de entrância, será considerado o critério de antiguidade da entrância extinta, de forma que o membro mais novo da entrância superior seja considerado mais antigo que todos os membros da entrância inferior.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º.01.2013.

Art. 6º Ficam revogados o § 2º do artigo 18, o § 12 do artigo 26, os §§ 3º e 4º do artigo 55 e o artigo 88 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de março de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 681

Altera a Lei Complementar nº 95, de 28.01.1997, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o cargo de Promotor de Justiça Substituto de Entrância Especial.

Art. 2º Altera a Lei Complementar nº 95, de 28.01.1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

(...)

LXII - fazer publicar, anualmente, a tabela de substituição automática entre os membros, em razão de qualquer afastamento, observados os critérios de proximidade e de facilidade de acesso;

(...)" (NR)

"Art. 26. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

VI - (...)

(...)

c) sugerir ao Procurador Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes, a de substituição automática e a de plantão, sempre que as necessidades da Promotoria ou os serviços judiciários exigirem, conforme disciplinado por ato do Procurador Geral de Justiça;

(...)" (NR)

"Art. 37. (...)

Parágrafo único. (...)

I - Assessoria de Planejamento e Orçamento;

(...)" (NR)

"Art. 42. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

IV - Serviço de Suporte ao Usuário;

(...)" (NR)

"Art. 52. (...)

§ 1º São 53 (cinquenta e três) vagas para o cargo de Promotor de Justiça Substituto de início de carreira, com atribuições em todo o Estado.

(...)" (NR)

"Art. 87. (...)

(...)

§ 5º O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de subsídio entre o seu cargo e o do substituído pelos dias trabalhados.

(...)" (NR)

"Art. 92. (...)

(...)

II - (...)

(...)

g) gratificação de acumulação correspondente a 10% (dez por cento), paga proporcionalmente por dias trabalhados e dividida, em partes iguais, entre os membros designados, sendo calculada sobre o subsídio mensal, em razão do exercício cumulativo de funções em Procuradoria ou Promotoria de Justiça diversa da qual o membro está lotado, qualquer que seja o número de acumulações;

(...)

l) gratificação de função correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Dirigente de Centro de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, de Coordenador de Grupos Especiais de Trabalho e de Coordenador de Núcleos;

(...)

o) indenização das despesas com mudança, em virtude de promoção, devidamente comprovadas, até o limite máximo fixado por ato do Procurador Geral de Justiça;

(...)

r) gratificação de função correspondente a 5% (cinco por cento), calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Coordenador de Subnúcleo e de Coordenadoria;

s) gratificação correspondente a 10% (dez por cento) pela prestação de serviço junto ao Colégio Recursal, com efetiva participação;

t) outras vantagens previstas em lei.

(...)" (NR)

"Art. 93. (...)

(...)

II - à gestante e à adotante;

(...)" (NR)

"Art. 97. A licença à gestante será concedida mediante apresentação de atestado médico, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos." (NR)

"Art. 97-A. À Procuradora de Justiça e à Promotora de Justiça que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento da criança ao novo lar.

§ 1º No caso de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o período de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.